ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Projeto de Lei N.º 15 /2022

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA A PEDIDO DA SERVIDORA PÚBLICA, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a remoção a pedido da servidora pública, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher do Município de Mangaratiba.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se tanto aos órgãos da administração pública direta e indireta do Município.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Art. 3º A requerimento da servidora pública ofendida, na sua remoção para outra localidade, serão garantidas as mesmas condições da remoção de ofício, bem como o sigilo dos dados da ofendida nos atos de publicidade oficial resultantes da remoção.

Art. 4º Poderá ser determinado o afastamento remunerado da servidora pública ofendida por até 15 (quinze) dias para tratamento psicossocial ou de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2022.

Leandro de Paula Silva

(**LEANDRO DE PAULA**)

Vereador – Avante

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata-se de propositura que visa a remoção a pedido da servidora pública, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher do Município de Mangaratiba.

Umas das medidas essenciais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica é a interrupção do convívio com o agressor. Porém, sabemos que essa interrupção pode ser dificultada em razão da localidade de trabalho da servidora.

Não é raro que o agressor de uma servidora seja seu próprio colega de trabalho e, nessas situações, a necessidade de mudança de domicílio para outro setor da Administração Pública ou mesmo para uma repartição pública em localidade mais distante, revela-se indispensável à proteção da integridade física da servidora.

No rol das hipóteses que autorizam a remoção do servidor, independentemente do interesse da Administração, não consta a situação de violência doméstica ou familiar. Logo, é preciso urgentemente preencher essa lacuna legal, tendo em vista que o ato de remoção visa a preservar o direito à vida, à integridade física, à segurança e ao trabalho. Estes são bens jurídicos que ostentam importância suficiente para justificar a remoção da servidora, independentemente da vontade ou do interesse da Administração.

Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República atribui ao Estado brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

> "Art. 226. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

De igual forma, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", prevê mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso I do § 2º do art. 9º, da supracitada Lei, dispõe que o juiz assegurará acesso prioritário à remoção da servidora pública.

Apesar de ter sido criada há mais de 15 anos, a Lei Maria da Penha, sozinha, não é forte o suficiente para evitar que tantas mulheres sofram violência doméstica.

Diante desse cenário assustador, é papel do Poder Público empenhar-se na busca de soluções efetivas para ajudar a mulher vítima de violência doméstica. Para isso, mesmo quando não existir previsão em lei, o Estado deve agir em defesa das mulheres.

É nesse sentido que a Justiça vem autorizando a remoção de servidoras públicas vítimas de violência doméstica, mesmo quando, num ente federativo, não há previsão no respectivo Estatuto do Servidor.

Ora, não basta que esse acesso prioritário à remoção seja determinado por um Juiz. Pode e deve a Administração, independentemente de ordem judicial, deferir o pedido da servidora vítima de violência doméstica. E, para isso, é essencial que haja previsão legal que respalde a decisão do gestor pela remoção, notadamente em razão da vinculação da Administração ao princípio da legalidade.

Estamos convictos de que a lei que será criada dará a necessária segurança jurídica às servidoras vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2022.

Leandro de Paula Silva

(**LEANDRO DE PAULA**)

Vereador – Avante